



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 7/2026-140103

Dispensa de Licitação nº: 7/2026-140103

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EXPEDIENTE, HIGIENE E LIMPEZA, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS) NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EXPEDIENTE, HIGIENE E LIMPEZA, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS) NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. 1. Análise quanto aos requisitos e critérios legais para a efetivação da contratação pretendida. 2. Matéria integralmente regulamentada pela Lei nº 14.133/21. 3. Possibilidade de prosseguimento, observada as orientações constantes neste parecer jurídico.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do Processo Administrativo nº 7/2026-140103, para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade da contratação direta de pessoa jurídica para aquisição de diversos materiais de consumo (gêneros alimentícios, expediente, higiene e limpeza, copa e cozinha e descartáveis) necessários para realização das atividades da Câmara Municipal de Magalhães Barata, através da modalidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos: a) Despacho de solicitação de abertura de processo administrativo; b) Documento de Oficialização da Demanda (DOD); c) Pesquisa de Preços; d) Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária; e) Termo de Referência; f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; g) Termo de Autorização; h) Termo de Abertura; i) Autuação; j) Justificativa; k) Minuta do Contrato e anexos.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'** (Acórdão TCU 1492/21) (Grifo Nosso)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, sempre observando princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

De acordo com o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES nº 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos. Ainda, prevê o art. 4º da mencionada Instrução Normativa que a dispensa eletrônica também será utilizada na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nas hipóteses dos incisos III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico, o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME nº 67/2021.

Apesar da IN nº 67/2021 do Governo Federal não ser vinculativa a esta câmara legislativa, ela pode seguir as orientações do mesmo caso assim deseje; **o que foi feito no presente caso, sendo realizada a dispensa eletrônica como preceitua a lei.**

Ainda, convém observar que a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI da Constituição da República, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de diversos materiais de consumo (gêneros alimentícios, expediente, higiene e limpeza, copa e cozinha e descartáveis) necessários para realização das atividades da Câmara Municipal de Magalhães Barata, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Oficialização da Demanda (DOD). Conforme consta nos autos, fora elaborado também o Termo de Referência.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai da pesquisa de preços, elaborada pelo setor competente, se apresenta inferior ao limite estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, o melhor preço auferido para a presente aquisição foi de **R\$ 64.552,92 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).**

Ressalta-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, com a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, com apresentação da justificativa da escolha desses fornecedores, com orçamentos propostos anteriormente ao semestre antecedente à data de divulgação do edital.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Portanto, a pesquisa de preços nos presentes autos encontra-se regular conforme o disposto no art. 23, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 e consoante a doutrina e a jurisprudência.

Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta (Dispensa nº 7/2026-140103), para contratação de pessoa jurídica para aquisição de diversos materiais de consumo (gêneros alimentícios, expediente, higiene e limpeza, copa e cozinha e descartáveis) necessários para realização das atividades da Câmara Municipal de Magalhães Barata, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5 da AGU.

É o parecer, SMJ.

Magalhães Barata/PA, 16 de janeiro de 2026.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
OAB/PA 20.341